

## COLONIALISMO JURÍDICO, O GIRO DECOLONIAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL

 <https://doi.org/10.56238/arev6n3-077>

Data de submissão: 08/10/2024

Data de publicação: 08/11/2024

### **Walber Palheta de Mattos**

Doutorando em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia Núcleo de Meio Ambiente, Universidade Federal do Pará (PPGEDAM/NUMA/UFGPA)  
E-mail: walbermattos.jus@gmail.com

### **Alisson da Costa Soares**

Mestrando do Programa de Pós Graduação em Ciência Política  
Universidade Federal do Pará (PPGCP/UFGPA)  
E-mail: profissional.alissonsoares@gmail.com

### **Tamara Almeida Flores**

Doutoranda em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia Núcleo de Meio Ambiente, Universidade Federal do Pará (PPGEDAM/NUMA/UFGPA)  
E-mail: tamaraflores@gmail.com

### **Maria do Socorro Almeida Flores**

Doutora em Direitos Humanos e Meio Ambiente  
Núcleo de Meio Ambiente, Universidade Federal do Pará (NUMA/UFGPA)  
E-mail: saflores@ufpa.br

### **RESUMO**

A presente pesquisa tem por objetivo analisar através do Giro Decolonial a efetividade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para com os indivíduos historicamente subalternos no Brasil. Desta maneira, tornou-se necessário entender o processo histórico de colonização da América Latina e sua consequente dominação dos povos ameríndios. Logo, utilizou-se categoricamente dos ensinamentos formulados por Immanuel Wallerstein para compreender as incongruências no funcionamento do sistema-mundo moderno, apresentadas desde o embate teológico e científico entre Las Casas e Sepúlveda. Além disso, para compreensão do Giro Decolonial, a pesquisa utilizou-se de pesquisadores dentro do espectro da subalternidade, por exemplo: Catherine Walsh, Frantz Fanon, Enrique Dussel, Walter Mignolo. Através das contribuições dos pesquisadores, fora possível na presente pesquisa apresentar um panorama histórico-social de como o colonialismo se sedimentou no âmbito jurídico-normativo, e, por fim, de reflexões acerca do princípio da dignidade da pessoa humana construída acerca da releitura decolonial para melhor adequabilidade com as reais necessidades dos indivíduos latino-americanos, sobretudo, no Brasil. Para tanto, fora utilizado o método qualitativo, levantamento bibliográfico de produções relacionadas à decolonialidade, ao colonialismo jurídico e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Colonialismo Jurídico. Decolonialidade. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca responder de que maneira o colonialismo jurídico impacta na efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana aos indivíduos historicamente subalternos? Para tanto, utilizou-se do método qualitativo devido à variedade de perspectivas e convicções presentes em um mesmo grupo social, assim como pelas distinções entre análise e entendimento. (GOMES, 2012). Além disso, fora utilizado levantamento e revisão bibliográfica de autores como Immanuel Wallerstein, Walter Mignolo, Catherine Walsh, Flavia Piovesan e Enrique Dussel, para a compreensão da sociedade e do sistema jurídico-normativo enquanto um produto resultante do processo colonial.

Nessa perspectiva, buscou-se abordar como se constituiu o colonialismo jurídico no âmbito da América Latina, quem são os indivíduos considerados subalternos e em que medida o Giro Decolonial pode proporcionar a releitura do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Brasil.

A primeira seção do presente trabalho buscou compreender de que maneira se constituíram os indivíduos considerados *subalternos* num contexto latino-americano, utilizando-se de um recorte histórico do processo de colonização da América Latina. Através dos ensinamentos perpassados por Immanuel Wallerstein, em seu livro: “O universalismo europeu: a retórica do poder” (2007), se fez possível visualizar como funcionou o sistema de divisão social do trabalho baseado no sistema escravocrata de *encomiendas*, e os aportes científicos e teológicos utilizados no embate entre Las Casas e Sepúlveda para efetivar a exploração dos ameríndios. Ainda, em sua subseção, buscou-se compreender como foi sedimentado o sistema-mundo moderno, e, conseqüentemente, do sistema jurídico-normativo atual, entendendo o caráter “Humanizador” das normas universalizantes e os indivíduos que se beneficiam dessa formatação.

Posteriormente, a segunda seção buscou demonstrar no que consiste o reposicionamento do pensar através do Giro Decolonial ensinados, sobretudo, por Walter Mignolo e Catherine Walsh (2005). Nesse momento, foram apresentadas maneiras outras de pensar e de constituição da releitura dos povos historicamente subalternizados pelo processo de colonização, de maneira irruptiva e contramajoritária. Em sua subseção, foram apresentadas os impactos do Giro Decolonial para a constituição do sistema normativo-jurídico no âmbito da América Latina, através dos ensinamentos de Bernard Constantino Ribeiro (2022), e da produção do autor em conjunto com Sparemberger (2015), foram demonstradas as novas formas do constitucionalismo latino-americano, com o exemplo da Constituição Federal da Bolívia e do Equador.

Por fim, na terceira seção foi apresentada a forma tradicional de se pensar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, inclusive, com os apontamentos deliberados pela Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Não obstante, em razão da construção teórica da presente

pesquisa, nesse momento buscou-se apontar os limites formais e materiais para que a conceituação clássica seja suficiente para amparar os indivíduos historicamente excluídos do processo Humanizador das normas do sistema-mundo moderno. Portanto, através do Giro Decolonial, buscaram-se novas formas de se pensar o sistema jurídico normativo, sobretudo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

## **2 A ÓPTICA COLONIALISTA SOBRE O TERRITÓRIO LATINO-AMERICANO E OS SEUS INDIVÍDUOS**

A compreensão do que se compreende como a perspectiva colonial dos povos latino-americanos, exige, inicialmente que esta primeira seção se debruce no recorte histórico de como se deu o processo de colonização e exploração da América Latina, e, por consequência, dos povos ameríndios. Para tanto, irá ser utilizado, sobretudo, o autor Immanuel Wallerstein, que categorizou o conceito de Universalismo Europeu, em seu livro “Universalismo Europeu: a retórica do poder”.

Desse modo, de primeiro plano, pode-se afirmar que a história da exploração e conquista dos países latino-americanos pode ser facilmente confundida com a história da expansão dos povos europeus sobre a América Latina. O autor Immanuel Wallerstein (2007) se dispõe a debater esse processo de conquista e dominação, ensinando que a expansão dos povos europeus pelo mundo serviu para sedimentar a construção da economia-mundo capitalista, envolvendo conquistas militares, exploração econômica e injustiças em massa. Por conseguinte, em razão da exploração, a sociedade contemporânea foi condicionada a acreditar na narrativa de que a expansão desses povos serviu para disseminar o que se entende por civilização, crescimento e desenvolvimento econômico ou progresso, sendo essas palavras interpretadas sob a óptica de valores universais, também entendidos como lei natural, demonstra Wallerstein (2007).

De antemão, o processo de colonização na América Latina teve como principal forma de trabalho a exploração dos povos ameríndios pré cabralinos e pré colombinos. Nesse sentido, para que o processo de dominação da força de trabalho dos povos originários dessa região, Wallerstein (2007) expõe acerca do sistema de *encomiendas* que consistia no *repartimiento* (divisão) de ameríndios como trabalhadores forçados, em regime de escravidão, em propriedades agrícolas, pastoris ou minerais, onde os espanhóis eram responsáveis pela administração desses espaços e da divisão social do trabalho entre os ameríndios, obtendo como principal resultado a exploração desses indivíduos.

Entretanto, cabe salientar que em meio à conquista do novo continente, o autor demonstra que a lógica de dominação não fora uníssona entre os espanhóis, destacando a figura de Bartolomé de las

Casas<sup>1</sup>, responsável por ser um dos primeiros a se manifestarem contra o sistema de *encomiendas*, realizando articulação entre a política e a Igreja espanhola, com o intuito de encerrar o modelo de divisão social do trabalho praticado. Como consequência da atividade política de Bartolomé de Las Casas, Wallerstein (2007) destaca que no ano de 1537, foi responsável por impulsionar a publicação da bula papal *Sublimis Deus* pelo papa Paulo III, e no ano de 1543, a decretação das *Leyes Nuevas* pelo imperador Carlos V., os documentos supracitados foram responsáveis pelo encerramento de novas concessões para o sistema de *encomiendas* e atribuíam caráter proibitivo à escravização dos povos ameríndios. Por outro lado, o autor demonstra que essas disposições sofreram resistência por parte dos *encomenderos* e dos representantes dos poderes políticos à época, de modo com que as disposições contidas nos documentos foram rapidamente suspensas (Wallerstein, 2007).

Posteriormente, Wallerstein (2007) deflagra que Bartolomé de las Casas encontrou em Juan Ginés de Sepúlveda o seu principal embate teológico e intelectual, através da publicação das obras “*Demócrates Primero*” e “*Demócrates Segundo, o De las justas causas de la guerra contra los indios*”, apresenta contraponto às defesas de Las Casas, sustentando quatro argumetos intrínsecos à defesa da forma de execução do sistema de *encomiendas*, utilizando-se de importantes teóricos à época, como Artistóteles, Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. Assim, primeiramente, Sepúlveda sustenta que os ameríndios seriam bárbaros, simplórios, iletrados e não instruídos, brutos, totalmente incapazes de aprender qualquer coisa que não seja atividade mecânica, cheios de vícios, cruéis, afirmando que tal tipo aconselha que sejam governados por outros (Wallerstein, 2007).

Dessa forma, as primeiras afirmações de Sepúlveda demonstram o imaginário construído pelos espanhóis acerca dos povos que habitavam, originariamente, a América Latina à época. Em sua segunda tese, sustentou que os ameríndios deveriam aceitar a dominação espanhola - ainda que não a quisessem -, isto, pois, servira para retificar e punir seus crimes contra a lei divina e natural, afirmando que estavam manchados pela idolatria e o costume ímpio do sacrifício humano, divergindo do que prega o cristianismo (Wallerstein, 2007). Em sua terceira tese, sustentava que a dominação dos povos ameríndios consistia em missão divina para impedir o mal e as grandes calamidades infligidas por estes, impedindo que novas pessoas inocentes sejam sacrificadas aos ídolos anualmente, e, por fim, em sua quarta e última tese, defendia que “o domínio espanhol facilita a evangelização cristã”, de modo com que se torna indissociável a influência do cristianismo em todo o processo de colonização espanhola na América Latina, demonstra Wallerstein (2007).

---

<sup>1</sup> Bartolomé de las Casas, espanhol, chegou às Américas no ano de 1502, foi o primeiro padre a ser ordenado no “novo continente”, inicialmente, participou ativamente do sistema de *encomenda*, no entanto, no ano de 1542, renunciou sua participação nesse modelo de divisão social do trabalho e voltou para a Espanha, ensina Wallerstein (2007, p. 31). No ano de 1552, escreveu a obra “*A Brevíssima relación de destrucción de las Indias*”.

Logo, há de se considerar que a construção dessa retórica foi pautada no dever divino de intervir e dominar os povos para supostamente defendê-los de atitudes contrárias ao que se entenderia por lei divina e natural, ainda que também fosse justificada pelo imediato benefício material obtido com a exploração da mão de obra ameríndia através do sistema de divisão social do trabalho de *encomiendas* e das riquezas naturais existentes na região. Decerto, para além do evidente antagonismo observado entre a construção intelectual e política de Las Casas e Sepúlveda, é certo afirmar que os pensamentos de Sepúlveda constituem-se como parte da construção do imaginário social acerca dos povos latino-americanos até o presente momento. Dessa forma, Wallerstein (2007) afirma que para os dias atuais, o equivalente às grandes conquistas dos povos europeus se coaduna no direito e no dever de espalhar a democracia, e quando questionados, os interventores justificam sua atuação com base em uma justificativa a lei natural e o cristianismo no século XVI, a missão civilizadora no século XIX e os direitos humanos e a democracia no final do século XX e início do século XXI.

Notadamente, o processo de conquista da América-latina e de seus povos ameríndios pré-cabralinos e pré-colombinos se coaduna no que Wallerstein conceitua como *universalismo europeu*, conceito que consiste em um conjunto de princípios e concepções morais que emergem do contexto europeu e buscam se tornar valores universais reconhecidos globalmente – o que muitos de seus proponentes referem-se como lei natural – ou são apresentados sob essa perspectiva. (Wallerstein, 2007). Logo, o conceito apresentado pelo autor demonstra dois pontos relevantes a serem levados em consideração: 1) a retórica do universalismo consistindo como uma lei natural, notadamente superior às outras formas de apresentação de sociedade, e; 2) a óptica colonial sobre os países latino-americanos, amparadas pela visão “civilizatória” de Sepúlveda, que, em realidade, desumanizou os povos ameríndios, estabelecendo-os como bárbaros, simplórios.

Portanto, o embate teórico entre Las Casas e Sepúlveda, foi fator determinante para a sedimentação do que o autor conceitua como universalismo europeu, constituindo-se como a naturalização da expansão imperialista/colonizatória fundamentada na expansão de valores civilizatórios da lógica europeia.

### **3 O COLONIALISMO JURÍDICO CIENTÍFICO**

A compreensão do processo histórico de colonização da América Latina enseja na necessidade de refletir acerca do impacto dessa relação de dominação no âmbito da construção normativo-jurídica do sistema-mundo. De plano, para os autores Romaguera e Teixeira (2015) a expansão do discurso humanista presente nos dias atuais é arraigada pela dominação do terceiro mundo pelo continente europeu, ou seja, dos países que foram colonizados, motivo pelo qual os autores fazem questão de

demonstrar momentos da história recente em que fora utilizado do discurso humanista sob a mácula colonialista.

O texto busca evidenciar a disseminação do humanismo, especialmente durante a dominação do chamado terceiro mundo pelos países europeus. Entre os aspectos ressaltados estão: a criação de um conjunto de Direitos Humanos para ser difundido; a imposição de princípios democráticos; a legitimidade dos governantes nas nações-estado; o conceito de guerra justa; o modelo econômico capitalista; a luta contra o comunismo; guerras neocoloniais no Oriente Médio; conflitos étnicos na África; a guerra em Kosovo; o conflito no Vietnã; o financiamento de milícias africanas; o desenvolvimento de armas nucleares e a exploração de petróleo; a prática do dumping social; o controle de fronteiras e a imigração; a ajuda humanitária; as operações das corporações multinacionais e suas exportações; entre outros episódios contemporâneos que são sustentados por uma ideologia humanista, marcados por suas raízes colonialistas (Romaguera e Teixeira, 2015).

Nesse mesmo sentido, Barreto (2013) comenta sobre o conceito de transmodernidade formulado por Enrique Dussel, para ir além da teoria “pós-moderna” – uma perspectiva crítica que visa transcender a modernidade a partir de dentro e que, ao fazê-lo, permanece uma crítica eurocêntrica da modernidade.

Do exposto, percebe-se a preocupação de Barreto e Dussel acerca da necessidade de construção de uma crítica transmoderna para superar a ideologia humanista sob a influência eurocêntrica e colonial. Pois, se percebe que o esforço empregado a conectar a Lei Natural, o Direito Natural e os Direitos Naturais aos Direitos Humanos, de certa maneira, ocorreu para assegurar o ideal universal e a culminância do progresso civilizatório. (Romaguera e Teixeira, 2015). Não obstante, o esforço realizado para aproximar esses discursos acabou por resultar em falsa equivalência. Ora, os direitos assegurados devem ser garantidos em razão da condição inerente de Ser Humano, em contraponto, o que há no corpo social e no âmbito jurídico é um discurso não humanitário, mas humanizador.

Os Direitos Humanos são essenciais para a definição da humanidade, mas não são intrínsecos ao Ser Humano. Na verdade, a narrativa dos Direitos Humanos ignora o indivíduo real que essa ideologia gera. Para essa perspectiva, uma mulher negra de um país em desenvolvimento possui a mesma humanidade que um homem branco, heterossexual, proprietário e europeu. José-Manuel Barreto aponta a questão do (não) sujeito, enfatizando que o sujeito moderno e livre é fruto do comércio de escravos e das ações colonialistas. (Romaguera; Teixeira, 2015)

Logo, se for realizado um *link* da historicidade com o momento atual, o papel desumanizador dos discursos empregados por Sepúlveda se encontram nos principais dispositivos jurídicos no sistema-mundo hodierno. Nesta seara, imprescindível a análise do que se entende por humanidade

nesse processo falsamente entedido por “civilizatório”, para Frantz Fanon (1968) o mundo divide-se de maneira dual, entre colonos e colonizados, entende o autor que a discussão do mundo colonial pelo colonizado não pode ser entendida como um confronto racional de pontos de vista, também não é um discurso sobre o universal, mas sim, a afirmação desenfreada da singularidade admitida como absoluta, entende que o mundo colonial é maniqueísta.

Do pensamento apresentado, Fanon apresenta os seguintes termos: subhumano, o inumano e o antihumano. Não é suficiente para o colonizador alegar que os princípios éticos abandonaram, ou melhor, nunca fizeram parte da sociedade colonizada. O indígena é visto como alheio à moral, uma vez que a falta de valores é percebida, assim como a recusa deles. É considerado um adversário dos princípios éticos, nesse contexto, representa o mal em sua forma mais pura. (FANON, 1968).

Assim, o sistema-mundo atual precisa lidar com a falsa equivalência realizada de humanismo e de direitos humanos, pois, estes tem seu discurso pautado nos ideais universais, mas que está atrelado às práticas colonizadoras (Romaguera; Teixeira, 2015). O autor Jean-Paul Sartre realizou análise acerca do humanismo no prefácio da obra “Os condenados da Terra” de Frantz Fanon, afirmando o humanismo como uma ideologia mentirosa, a requintada justificação da pilhagem; sua ternura e seu preciocismo caucionavam nossas agressões (Sartre, 1968) referindo-se à todas as transgressões realizadas em nome do “Direito Natural” que, em realidade, somente se atribuem aos indivíduos considerados aos quais a Humanidade é reconhecida. Assim, Fanon (1968) destaca que o colono constrói a história, sua existência é uma grande jornada, uma verdadeira aventura. Ele representa o princípio fundamental: Esta terra, somos nós que a construímos. É uma razão ininterrupta: Se nos ausentarmos, tudo se perderá, esta terra voltará a um estado primitivo, o agricultor molda a história e tem plena consciência disso.

Então, a construção do saber jurídico-científico dialoga intrinsecamente com a construção do sistema-mundo e com a universalização do *universalismo europeu*, que atribui valores humanistas sob a mácula colonialista até o atual estágio de evolução da ciência jurídica e seus aportes de defesa aos indivíduos. Para Ribeiro (2022), o Direito moderno ocidental foi concebido a partir da desconstituição das relações sociais, do distanciamento entre indivíduo e a coletividade, notadamente demarcado pela influência do capital nas relações interpessoais. Nesse sentido, no âmbito da colonialidade presente no Direito, o autor sustenta que existe um esforço para preservar e reinterpretar a ordem jurídica em prol de princípios universalistas, globalizantes, individualistas e, principalmente, distantes das questões que emergem na realidade social. (RIBEIRO, 2022).

Herkenhoff (1999) ainda na década de 90 ensinou que o sistema jurídico atual é caracterizado por um caráter conservador. No Brasil, as normas garantem benefícios que perduram ao longo do

tempo, muitas vezes estabelecendo novas vantagens. A propriedade privada permanece quase intocável, e a mobilidade social se torna complexa ou extremamente desafiadora. É possível que, em uma sociedade futura, instituições como tribunais, códigos e a estrutura legal se tornem obsoletas, levando à resolução de conflitos entre os indivíduos por meio de simples círculos desenhados no chão.

Percebe-se, portanto, a presença do colonialismo jurídico com um objetivo principal: a manutenção do *status quo*. No âmbito nacional, para Thula Pires o sistema jurídico historicamente empreendido além de estar intimamente relacionado à colonialidade e às categorias de pensamentos que decorriam disso, mas também desempenhou papel fundamental para sua consolidação, de modo com que a trajetória dos institutos legais que proclamavam a liberdade ocorreu em paralelo com a escravidão, o genocídio e a exploração das populações colonizadas. (Pires, 2019).

As Escolas de Direito emergiram como espaços com uma estrutura altamente hierárquica, predominantemente controlados por uma elite econômica, racial e sexual do país, influenciando processos políticos que ocorriam à margem das classes populares, que foram racializadas como não brancas. A teoria jurídica e a jurisprudência começam a reforçar os interesses dos detentores dos meios de produção no Brasil, marginalizando não apenas o acesso à justiça, mas também a participação na elaboração das normas para os cidadãos considerados de segunda categoria, assim como aqueles cuja humanidade era negada (Pires, 2019).

Portanto, a construção jurídico-normativa no sistema-mundo moderno é influenciada pela lógica universalizante europeia defendida por Sepúlveda e apresentada conceitualmente por Wallerstein.

#### **4 O GIRO DECOLONIAL**

Em movimento contrário à seção anterior, apresentar-se-á nesta seção a construção teórica do que atualmente se entende por Giro Decolonial. É dizer, o momento em que os pesquisadores latino-americanos passaram a se atentar que enquanto sujeitos latino-americanos, não possuíam condições de contar suas próprias histórias, em razão do processo histórico de construção e sedimentação do capitalismo, da história colonial, da modernidade e de “formas outras” da construção científica.

Catherine Walsh enfatiza que a questão do poder do conhecimento e das suas ligações aos interesses do capitalismo, da história colonial e da modernidade tem sido um tema de interesse entre um grupo de intelectuais latino-americanos desde o final da década de 1990. Este projeto foi consolidado em 2001 num acordo entre a Duke University e a University of North Carolina nos Estados Unidos, a Universidad Javeriana em Bogotá e a Universidad Andina Simón Bolívar em Quito (a UC

Berkeley na Califórnia juntou-se mais tarde como outro membro institucional), e com investigadores da Bolívia, Colômbia, Equador, Peru, Venezuela, Argentina, México e EUA. (Catherine Walsh, 2005).

Em primeiro momento, Walter D. Mignolo classifica que o movimento decolonial aponta para o desligamento conceitual com a colonialidade do poder, a descolonialidade aponta para o projeto de “desvinculação conceitual” com aquilo que Aníbal Quijano articulou como o pacote da colonialidade do poder: o controle da terra e do trabalho (economia); o controle da autoridade (política, Estado, forças armadas); o controle do género e do sexo (família heterossexual cristã-burguesa) e o controle da subjetividade (o modelo de subjetividade modelado no ideal do homem branco, europeu e cristão) e do conhecimento (da política teo-lógica do conhecimento à política ego-lógica, cujo centro e fonte de irradiação foi a Europa renascentista e iluminista) (Mignolo, 2005).

Ballestrin destaca a importância do Grupo Modernidade/Colonialidade constituído no final dos anos 1990 para a construção do Giro Decolonial, aduzindo que Composto por académicos latino-americanos de várias instituições de ensino nas Américas, o grupo promoveu uma mudança epistemológica crucial para a revitalização crítica e utópica das ciências sociais na América Latina no século XXI: a intensificação do discurso pós-colonial na região através do conceito de giro decolonial (Ballestrin, 2013).

Categoricamente, sustenta ainda que o movimento decolonial torna-se relevante, na medida em que a forma de pensar “única” articulada pelas políticas de conhecimento que são resultantes do modelo eurocêntrico e capitalista, independentemente do pensamento político ser de direita, centro ou esquerda, apesar de aparentemente englobarem todas as possíveis raízes de pensamento, não cobre a totalidade do pensar (Mignolo, 2005). Dessa maneira Mignolo afirma o surgimento da recentralização do pensamento crítico, realizando a ruptura com valores coloniais, assim, com a consciência da “dependência” política, económica e epistémica, surgem novos centros de “pensamento crítico” que revelam as estratégias da colonialidade e procuram, a partir da experiência histórica e subjectiva da colonialidade, articular um pensamento de ruptura, um pensamento crítico decolonial (Mignolo, 2005).

Em primeiro plano, pode-se pensar o movimento decolonial como a ruptura com a construção do conhecimento única e exclusivamente pautado em saberes que se alimentam da lógica perversa do colonialismo. Demarcadamente, enquanto categoria de uma nova forma de pensar, os pensamentos sobre a América Latina não podem estar dissociados de todas os atravessamentos de seu histórico de colônia, logo a América Latina não pode ser compreendida sem ter em conta as suas ligações às heranças coloniais e as diferenças étnico-raciais que o poder colonial/moderno produziu nesta parte do mundo. (Catherine Walsh, 2005).

Este movimento é motivado através de uma forma de pensar “Outra”, que demarca o significado alternativo ou diferente dessa produção de conhecimento, afirmando Walsh que o projeto de modernidade/colonialidade é visto como um paradigma-outro, na medida em que tenta construir um pensamento crítico que parte de histórias e experiências marcadas pela colonialidade e não pela modernidade, e também na medida em que procura ligar formas críticas de pensar não só na América Latina, mas também noutras partes do mundo onde a expansão imperial/colonial e a própria colonialidade negam a universalidade abstrata do projeto moderno e apontam para diferentes formas de pensar, ser e agir. Como discutiremos mais adiante, o que um pensamento-outro oferece é a abertura das possibilidades críticas, analíticas e utópicas de trabalhar para a descolonização do eu, mas mais especificamente para a descolonialidade - da existência, do conhecimento e do poder (Walsh, 2005).

Através do que ensina a autora, o pensamento “Outro” consiste na construção de um pensamento crítico que atenda às histórias e experiências marcadas por todo o processo de colonização oriundo da expansão imperialista/colonizatória, negando-se as experiências advindas tão somente da universalidade abstrata do projeto moderno, e corroborando com a possibilidade de manutenção da existência, da produção de conhecimento e da tomada dos espaços de poder pelos povos historicamente subalternizados.

## **5 A CONSTRUÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA DECOLONIAL**

O movimento de reorganização das formas de produção do conhecimento pautando-se as experiências que são enraizadas em regiões acometidas pela expansão imperialista/colonizadora dos povos europeus também foi determinante para a construção de novas formas de enxergar a ciência jurídica. O pesquisador Bernard Constantino Ribeiro, em sua obra “Direito e decoloniadade: insurgência e contra-hegemonia em Abya Yala” afirma a existência de um antro civilizatório excludente, onde os sujeitos oriundos de povos originários, povos em diáspora, povos marginalizados, povos oprimidos e povos subalternizados não estão amparadas pelos progressos científicos e tecnológicos (Ribeiro, 2021). Desta feita, a ciência jurídica não se encontra alheia à esses processos que inviabilizam o pensamento “Outro”, para Ribeiro (2021) o Direito acaba sendo o meio pelo qual alguns atores jurídicos e legisladores passam a operacionalizar muitas das manifestas violações de direitos humanos – lembre-se do caráter humanizador do universalismo pautado nas seções anteriores -, então, o autor demonstra a necessidade de questionar os processos constitutivos que configuram as negações, obstaculizações e apagamentos das subjetividades dos sujeitos.

Para o autor Leonel Júnior (2014), as Constituições vanguardistas do século XXI na América Latina, conectam-se intrinsecamente às reorganizações dos movimentos sociais progressistas do final

do século XX e do início do século XXI contra as políticas neoliberais em curso. Dessa maneira, a constituição do pensamento “Outro” ensina para a ciência jurídica o caráter emancipatório, irruptivo e decolonizante da decolonialidade epistêmica - para os países imersos no *locus* de domínio, controle e que tiveram a capitalização de suas subjetividades -, pois, ocorreu a substituição dos saberes e práticas tradicionais pelo discurso universalizante de salvação, civilização e de dominação dos povos (Ribeiro, 2022). Nessa seara, ensina Enrique Dussel que as ciências políticas (da sociologia, do direito, as chamadas ciências políticas, etc.), a pedagogia, a história, as ciências da comunicação, a economia, todas elas não podem utilizar o modelo indicado para as ciências factuais ou naturais. Neste modelo, é necessário introduzir o momento dialético para saber situar cada fato no seu contexto ou totalidade condicionante, e o momento anectico para poder detetar as interpelações disfuncionais que os oprimidos lançam continuamente a partir da exterioridade ou da utopia do sistema constituído, tendo em conta a liberdade do agente (Dussel, 2011).

Impulsionados pelo crescente movimento contra majoritário, intelectuais latino-americanos estruturaram uma forma anômala ao sistema jurídico que estava posto. A nova modelagem jurídica de coesão social, pautou-se pela implementação de pressupostos não homogeneizantes e totalizantes dentro do ordenamento jurídico, tratou, portanto, de realizar uma recuperação epistemológica, crítica e engajada socialmente com o acesso à verdade, à memória, à justiça e à continuidade intergeracional (Ribeiro, 2022). Dito de outra forma, buscou reler as narrativas anteriormente realizadas pelo discurso universalizante homogeneizador e as recontou a partir do olhar do subalternizado. Logo, o novo olhar para a ciência jurídica sob a óptica do indivíduo subalternizado resultou de uma nova perspectiva para compreender e interpretar o Direito, considerando-o como um elemento essencial do fenômeno social, em vez de um impeditivo para a convivência harmoniosa com a natureza. (Ribeiro, 2022).

Em certa medida, a formulação do pensamento “Outro” necessita da compreensão da categoria *raça*. Thula Pires Apud Frantz Fanon (2019), demonstra que a categoria *raça* foi instrumentalizada para realizar a separação dos indivíduos em duas zonas, a do humano (zona do ser) e a do não humano (zona do *não-ser*). As duas zonas demonstram-se antagônicas, enquanto a zona do ser se concretiza através do padrão de humanidade determinado pelo perfil do sujeito soberano, que é constituído através das seguintes características: homem, branco, cis/hétero, cristão, proprietário, sem deficiência (Pires, 2019). Por outro lado, a autora sustenta a importância das categorias apresentadas por Frantz Fanon para a construção do pensamento “Outro”, e, problematiza que a construção do sistema jurídico-normativo ocorra com base nas experiências da zona do ser, demonstrando que, a recuperação das categorias fanonianas ancora-se na premissa de que a construção normativa (teórica, legislativa e jurisprudencial) é produzida a partir da experiência da zona do ser, sendo incapaz de, nesses termos,

oferecer uma resposta que reposicione o papel dos direitos humanos sobre os processos de violência sobre a zona do não ser (Pires, 2019).

Percebe-se a ineficácia da imposição de valores universais e humanizantes para a construção normativo-jurídica no âmbito da América-Latina, sendo o Giro Decolonial um marco para o reposicionamento do pensar. Dessa maneira, Bernard Constantino Ribeiro (2022) apresenta com base nas proposições apresentadas pela Bolívia e pelo Equador, demonstrando que a transferência da realidade histórico-constitucional das nações que se consideram desenvolvidas, com o objetivo de colonização e neocolonização dos povos da América Latina, não trouxe quase nenhum benefício ao avanço cultural, político, ambiental e jurídico dessas regiões. Ao contrário, criou obstáculos e provocou uma série de retrocessos que mantiveram a pobreza da população (Ribeiro, 2022).

Os caminhos indicados para o “novo” constitucionalismo latino-americano a partir da Constituição boliviana de 2009, apontou todas as implicações para a solidificação dessa nova forma de pensar, Ribeiro (2022) aduz que a Carta Constitucional boliviana adveio de lutas incessantes por parte dos movimentos sociais desde toda uma historiografia de resistências e lutas, englobando povos originários, afrodescendentes - o que Fanon categoriza como indivíduos situados à zona do *não-ser*. Por conseguinte, Ribeiro (2022) destaca que as velhas práticas adotadas pelo constitucionalismo moderno não são capazes de sustentar toda a subjetividade e complexidade existente nas relações e vivências latino-americanas, isto, pois, não se propõem à reanálise dos problemas constitutivos da realidade dos indivíduos, proporcionando tão somente uma leitura superficial da problemática vivenciada.

Assim, o autor apresenta as principais mudanças que acompanham o “novo” constitucionalismo latino-americano, Diferentemente do que se previa e das promessas enganosas do modelo constitucional contemporâneo, surgiu uma nova abordagem para compreender e gerar o Direito, além da simples norma. Nesse contexto, ele deixa de ser um elemento que totaliza, tornando-se uma ferramenta para a análise de problemas, a investigação de outras possibilidades e o avanço contínuo na busca por justiça social. Assim, o Direito é encarado como um fenômeno social complexo, que considera a interseção e o diálogo com questões fundamentais como sujeito, norma, realidade fática e as diversas configurações não institucionais e pluralísticas da relação entre o ser humano e a natureza (Ribeiro, 2022).

É nesse sentido que caminha a nova percepção de constitucionalismo para a região latino-americana, a compreensão da norma não como um fim em si mesmo, mas como uma engranagem que possibilite a análise dos problemas e proporcione justiça social. O autor Leonel Júnior(2014) entende que essa é a ideia de um constitucionalismo que busca alterar as condições estabelecidas até o

momento, tendo como objetivo real adequar-se a uma realidade que necessita de justiça social, igualdade material e respeito a uma diversidade de indivíduos que foram historicamente marginalizados do processo constitucional e da vida em sociedade. Dessa maneira, surge a chance de esses indivíduos exercerem um protagonismo que antes pertencia a um sujeito constitucional genérico; com o novo constitucionalismo latino-americano, o sujeito agora reflete sua cor, sua forma, sua identidade e seu potencial para gerar transformações (Leonel Júnior, 2014).

Do mesmo modo, a promulgação da Constituição do Equador no ano de 2008 buscava ampliar a participação popular, sobretudo, no âmbito das vontades populares marginalizadas, ensina Ribeiro (2022). Assim, na forma que ensinam Moraes e Freitas (2013,), a Constituição do Equador realizou um “giro egocêntrico”, isto, pois, a governabilidade passou a ser legitimada no ideal democrático de identidade do povo e não sob a influência de padrões externos ocidentais que não correspondessem com a cultura latino-americana. As autoras sustentam ainda, que o movimento egocêntrico, introduzido de forma inovadora pela Constituição do Equador em 2008, através da afirmação dos direitos da natureza, conhecida como Pachamama, e a incorporação da ideia de bem viver na legislação (Moraes; Freitas, 2013).

Portanto, através do impulsionamento dos movimentos sociais que buscam romper com a lógica neoliberal, os países latino-americanos, pautando-se no “Giro Decolonial”, têm buscado a emancipação da produção normativo-jurídica das padronizações do humanismo moderno, que, em realidade, pouco dialoga com a cultura, com os costumes, com os saberes tradicionais e com as experiências vivenciadas através das marcas do colonialismo na América Latina.

## **6 REFLEXÃO DECOLONIAL SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elenca no seu Art. 1º, III (Brasil, 1988), a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental para reger as relações jurídicas pátrias. Ainda, a Carta Magna sustenta em seu art. 4º, inc. II (Brasil, 1988) que a República Federativa do Brasil deve reger suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos. Nesta seara, no entendimento de Ribeiro e Sparemberger (2014), os Direitos Humanos se constituem para o ordenamento pátrio como uma forma “abreviada” de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana, pois estes são essenciais para a existência e o desenvolvimento do ser humano, afirmando também que os direitos humanos correspondem as necessidades básicas da pessoa humana, sendo essas, comuns a todos e que uma vez atendidas garantem a sua dignidade. Se compreende que: para alcançar os Direitos Humanos, é necessário que se efetive o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Como medida formal para alcance da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna estabeleceu no Art. 5º, *caput* (Brasil, 1988) os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, garantindo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988). Dito de outra forma, aos indivíduos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil se garante um conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo, oriundo de cada Estado (Sarlet, 2010). Nesse mesmo sentido, Ribeiro e Sparemberger (2014) afirmam que o direito fundamental à dignidade da pessoa humana é a base de todo o ordenamento jurídico, sendo considerado também fator fundamental para os demais direitos fundamentais que são veementemente assegurados pela Constituição Federal.

Nesse sentido a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade (Sarlet, 2009).

Não obstante, conforme demonstrado ao longo da presente pesquisa, o processo de construção jurídico-normativo não é linear, sendo historicamente constituído através da lógica do sistema-mundo moderno que se baseia em um universalismo abstrato, que tem no mínimo ético um ponto de partida e não de chegada (Piovesan, 2009). Dito isso, levando em consideração o caráter universalista da Constituição Federal, a discussão retorna para o ponto histórico de debate: no Brasil, quem são os indivíduos que através da lógica constitutiva do sistema-mundo moderno universalista tem acesso material aos direitos e garantias fundamentais?

Para Mignolo (2008) a linguagem da modernidade e seus conceitos supostamente universais (como cristianismo, modernidade, Estado, democracia, mercado, entre outros) possibilitaram e continuam a permitir a continuidade da lógica colonial (dominação, controle, exploração, desvalorização da vida humana, marginalização dos conhecimentos das culturas colonizadas, etc.).

Acrescenta ao debate o entendimento de Sparemberger e Kyrillos (2013), que demonstram que o conhecimento é fundamental para a manutenção da dominação em diversas esferas da atividade humana. No contexto da globalização contemporânea, o controle do conhecimento tecnológico emerge como um fator decisivo nas dinâmicas de poder. Essas dinâmicas foram moldadas ao longo do tempo, resultando em saberes e conhecimentos distintos que estabeleceram uma hierarquia entre os que dominam e os que são dominados. Os dominados, por sua vez, viram seus saberes minimizados, o que se aplica também ao nosso tema de análise: o conhecimento tradicional do Direito.

Percebe-se, portanto, a figura do sujeito subalternizado, do indivíduo situado à zona do *não-ser*. Nesse sentido, Ribeiro e Sparemberger (2014) demonstram a importância da “insurgência” latino-americana - sobretudo no Brasil - para a construção de um sistema jurídico-normativo que dialogue com seus povos e comunidades tradicionais, encarando seus próprios direitos. É dizer a necessidade do Giro Decolonial para que a norma dialogue com os reais problemas sociais. Ribeiro e Sparemberger (2014), através de uma análise decolonial, constatou-se, portanto, que a única maneira de reinventar os Direitos Humanos e efetivar a dignidade da pessoa humana é através da reconstrução de conceitos e saberes, participando ativamente das lutas sociais em busca de um mundo onde a acumulação de capital dê lugar a um desenvolvimento que valorize as pessoas e as comunidades. Também se percebeu que está surgindo um intercâmbio cultural, o diálogo, novas epistemologias e a decolonização das práticas históricas de marginalização. Embora esse processo possa ser longo, é imprescindível que os direitos humanos e fundamentais sejam reavaliados, a fim de que ofereçam novas soluções para as demandas contemporâneas.

Numa perspectiva lógica, a concretização dos direitos fundamentais requer o acesso material à essas garantias. Nesse sentido, Flores (2009) demonstra que a maior parte da literatura que versa sobre os estudos dos direitos, busca exigir uma teoria e/ou solução que dê atenção especial aos contextos concretos em que vivemos e “uma prática” – educativa e social – de acordo com o presente que estamos atravessando, ou seja, a releitura dos direitos é essencial para comportar toda a complexidade que envolve o corpo social brasileiro, país demarcado por seu histórico de colônia.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expansão dos povos europeus através da colonização da América Latina, conforme expôs Wallerstein, sedimentou o chamado “Universalismo Europeu”, através da retórica do poder, na medida em que condicionou o pensar a partir da seguinte dualidade: indivíduos civilizados e indivíduos bárbaros. Nesse sentido, a partir do sistema de *encomiendas* empreendido pelos espanhóis, realizou-se a divisão social do trabalho numa perspectiva escravocrata de dominação e exploração dos povos ameríndios. Não obstante, esse sistema *encomiendas* foi responsável pelo debate teológico e científico realizado entre Bartolomé de las Casas e Juan Ginés de Sepúlveda.

Nesse sentido, Las Casas realizou articulações entre a política e a Igreja espanhola, culminando com a bula papal *Sublimis Deus* pelo papa Paulo III, e pela decretação das *Leyes Nuevas* pelo imperador Carlos V., documentos que defendiam o fim do sistema escravista de *encomiendas*. Por outro lado, Sepúlveda contrapôs os argumentos de Las Casas defendendo a manutenção do sistema de *encomiendas*, por acreditar que os ameríndios, em realidade, eram “bárbaros”, “simplicírios”,

“totalmente incapazes de aprender qualquer coisa”, “de tal tipo de que se aconselha que sejam governados por outros”, afirmando, ainda, que a expansão e dominação dos povos europeus sobre os povos originários latino-americanos representava a salvação, a partir da expansão do cristianismo e dos ideais civilizatórios oriundos do “velho continente”.

Em certa medida, os argumentos apresentados por Las Casas sedimentaram a ideia de que a intervenção e dominação dos povos ameríndios se constituía como um dever divino para defendê-los do que os povos europeus entendiam como “lei natural”. Dito de outro modo, na forma em que conceitua Wallerstein, as doutrinas que derivaram do contexto europeu ambicionavam o caráter de valor universal global, desse modo, o que se é entendido por “lei natural”, em realidade, são os padrões civilizatórios e humanizantes apresentados pela construção das normas e condutas europeias à época. Portanto, para Wallerstein os argumentos apresentados por Sepúlveda ainda são utilizados para fundamentar as atuais formas de dominação presentes no sistema-mundo moderno, caracterizam-se através do discurso de expansão dos ideais e valores democráticos, da expansão e da defesa dos Direitos Humanos.

Decerto, todo esse processo histórico de expansão do universalismo europeu teve influência no âmbito da construção normativo-jurídica no sistema-mundo moderno. Desse modo, Enrique Dussel, a partir do conceito de transmodernidade, sustenta a necessidade de romper com a ideologia humanista construída a partir da influência eurocêntrica e colonial indo além da teoria “pós-moderna”. Percebeu-se, na presente pesquisa, que a ideia de Lei Natural, Direito Natural e Direitos Naturais aos Direitos Humanos, empregados de maneira Universal, apresentam falsa equivalência, na medida em que o discurso de os direitos humanos devem ser garantidos em razão da condição inerente de ser humano não alcança os indivíduos *subalternos*. Logo, percebeu-se que o discurso dos direitos humanos constitui-se enquanto um discurso não humanitário, mas humanizador.

A partir do exposto, o sistema jurídico-normativo construído através dos valores coloniais demonstra o verdadeiro intuito do colonialismo jurídico, a manutenção do *status quo*. Categoricamente, através dos ensinamentos de Thula Pires, restou evidenciado que as Faculdades de Direito no Brasil historicamente foram ambientes dominados pela elite econômica (racial e sexual), servindo à teoria do direito e a jurisprudência pátria o fator primordial de consolidar os privilégios da parcela social dominante e excluindo os indivíduos *subalternos*, de segunda classe, aqueles cuja humanidade se negava, do acesso à justiça. Evidentemente, a perspectiva humanizadora dos direitos humanos é percebida no âmbito do Brasil.

Em contraponto, a partir da década de 90, teóricos latino-americanos passaram a formular e apresentaram uma forma de pensar “Outra”: o pensamento crítico decolonial. Nesta feita, partiu-se da

construção do reposicionamento do pensar acerca das relações sociais, levando em consideração os saberes dos povos originários e comunidades tradicionais latino-americanas. Na forma em que ensina Walter D. Mignolo e Catherine Walsh, a decolonialidade aponta para o projeto de *deslinking* conceitual com valores modernos universalizantes que nada e/ou pouco dialogam com as reais necessidades da população latina. Ainda, o pensamento crítico decolonial é demarcado intrinsecamente pelas experiências obtidas pela colonialidade e exploração dos povos latino-americanos, ou seja, a construção do pensar não dialoga com os padrões universalizantes do sistema-mundo moderno.

A reformulação evidenciada apresentou impactos na forma de enxergar o sistema normativo-jurídico culminando no chamado novo constitucionalismo latino-americano, como exemplo, as Cartas Constituintes da Bolívia e do Equador. A partir do impulsionamento propiciado pelos movimentos sociais contrários às políticas adotadas pelo neoliberalismo, ambos os países realizaram a reformulação de suas Cartas Constituintes atentando-se ao que ensina o pensamento crítico decolonial. De tal modo, fora propiciado um espaço de destaque para todos os indivíduos considerados *subalternos* no processo constituinte de outrora pensado a partir do viés eurocêntrico. Além disso, no caso da Constituição Equatoriana, garantiu-se também os direitos de *Pachamama* e de *Sumak Kwsay* – da natureza e do bem viver, respectivamente.

É certo dizer que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elenca como princípio basilar para reger as relações jurídicas o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Entretanto, conforme o exposto na presente pesquisa, o sistema jurídico-normativo brasileiro ainda se constrói alicerçado por valores universalizantes do sistema-mundo moderno, sendo o conjunto de direitos fundamentais – baseando-se nos direitos humanos universalmente declarados -, o caráter humanizador, não humanizante. É dizer, no Brasil há indivíduos historicamente excluídos do acesso à justiça e das condições extrínsecas ao exercício da vida com dignidade, sendo esse um contraponto ao direito formal estabelecido pela Carta Magna.

Portanto, cabe entender que o direito construído a partir de ideais eurocêntricos enquanto ciência jurídica, mas também, enquanto normatizador da legalidade, acaba sendo o meio pelo qual indivíduos buscam manter o *status quo* de desigualdade e desamparo no acesso ao direito material do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Por esse motivo, torna-se a cada dia mais necessário atentar-se ao pensamento crítico decolonial e ao novo constitucionalismo latino-americano, através do reposicionamento do pensar pode ser possível a construção de um sistema jurídico que converse com as reais necessidades dos indivíduos *subalternos* historicamente excluídos dos espaços de poder e das condições mínimas de dignidade.

## REFERÊNCIAS

- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº 11. Brasília, maio-agosto de 2013. P. 89-117. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/DxkN3kQ3XdYYPbwwXH55jhv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 nov. 2023.
- BARRETO, José-Manuel. *Human rights from a third world perspective: critique, history and international law*. Cambridge Scholars Publishing, Newcastle: UK, 2013.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 nov. 2023.
- DUSSEL, Enrique. *Filosofia de la liberación*. México: FCE, 2011.
- FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1968.
- FLORES, Joaquín Herrera. A reinvenção dos direitos humanos; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- HERKENHOFF, João Baptista. *Direito e utopia*. 3. ed. revisada e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- JÚNIOR, Leonel; DO ESTADO PLURINACIONAL, GA Constituição. da Bolívia como um instrumento de hegemonia de um projeto popular na América Latina. 2014. Tese de Doutorado. Tese de Doutorado. Programa de Pós graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília.
- MIGNOLO, Walter D. Prefácio. In: WALSH, Catherine. *Pensamiento crítico y matriz (de)colonial: reflexiones latinoamericanas*. 1ª ed. Universidad Andina Simón Bolívar / Ediciones Abya-Yala, Editora: Catherine Walsh. Quito: Maio, 2005.
- MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. *Cadernos de Letras da UFF, Dossiê: Literatura, língua e identidade*, Niterói, n. 34, 2008.
- MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da constituição do Equador de 2008: os direitos de Pachamama e o bem viver (sumak kawsay). In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Constitucionalismo Latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.
- PIOVESAN, FLÁVIA. In: HERRERA FLORES, Joaquín. A reinvenção dos direitos humanos; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- PIRES, Thula. Direitos humanos e América Latina: Por uma crítica americana ao colonialismo jurídico. In: *Lasa Forum*. 2019. p. 69-74.

RIBEIRO, Bernard Constantino. Direito e decolonialidade: insurgência e contra-hegemonia em Abya Yala. Andradina: Meraki, 2021.

RIBEIRO, Bernard Constantino; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Os direitos humanos e as perspectivas decoloniais: a condição do sujeito subalterno no Brasil. Universidade Federal do Rio Grande: Repositório Institucional, 2014. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5182/Os%20direitos%20humanos%20e%20as%20perspectivas%20decoloniais.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 nov. 2023.

ROMANGUERA, Daniel Carneiro Leão; TEIXEIRA, João Paulo Fernandes de Souza Allain. Teoria crítica e descolonialismo: uma análise da ideologia humanista, eurocentrismo e origem colonial dos direitos humanos. Descolonialidade e constitucionalismo na América Latina [organizado por] Lênio Luiz Streck, Ana Cecília de Barros Gomes, João Paulo Allain Teixeira. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 31 - 45.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988. 7ª ed. rev. atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARTRE, Jean-Paul. Prefácio. In: FANON, Frantz. Os condenados da terra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; KYRILLOS, Gabriela de Moraes. Desafios coloniais e interculturais: o conhecimento jurídico colonial e o subalterno silenciado. Revista *Contribuciones a Las Ciencias Sociales*. Universidad de Málaga, Espanha, 2013. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/cccss/24/colonialidade.html>. Acesso em: 30 nov. 2023.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; DAMÁZIO, Eloize Peter. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” constitucionalismo latino-americano. Descolonialidade e constitucionalismo na América Latina [organizado por] Lênio Luiz Streck, Ana Cecília de Barros Gomes, João Paulo Allain Teixeira. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 46 - 63.

WALLERSTEIN, Immanuel. Universalismo europeu: a retórica do poder. São Paulo: Boitempo, 2007.

WALSH, Catherine. Pensamiento crítico y matriz (de)colonial: reflexiones latinoamericanas. 1ª ed. Universidad Andina Simón Bolívar / Ediciones Abya-Yala, Editora: Catherine Walsh. Quito: Maio, 2005.